

**2ª CÂMARA
1ª TURMA****ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/SCA-PTU. Rectes: R.D. e S.S.A.E. (Advs: Ricardo Daniel OAB/SP 120941, Samira Said Abu Egal OAB/SP 122015 e José Joaquim de Almeida Passos OAB/SP 63096). Recdos: Despacho de fls. 740 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.D. (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 055/2015/SCA-PTU. Recurso contra acórdão da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP. Decisão unânime que determinou a instauração do processo disciplinar. Impossibilidade de apreciação de fatos e provas no recurso especial. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008000-1/SCA-PTU-ED. Embte: P.D. Procurador: J.A.A.B. (Adv: Iran Amaral OAB/DF 8547). Embdo: Acórdão de fls. 466/470. Recte: P.D. Procurador: J.A.A.B. (Adv: Iran Amaral OAB/DF 8547). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.R.M. (Advs: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 056/2015/SCA-PTU. Embargos declaratórios com efeito modificativo, opostos contra decisão unânime da Primeira Turma. Não intimação da parte embargada para apresentar suas contrarrazões. Ofensa ao contraditório. Nulidade do julgamento. Conhecidos e acolhidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010262-0/SCA-PTU-ED. Embte: M.D.A. (Adv: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293). Embdo: Acórdão de fls. 496/499. Recte: M.D.A. (Advs: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 057/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de adiamento. Deferimento. Julgamento na sessão seguinte. Ausência de nulidade. 1) Os processos que entram na pauta de julgamento dos órgãos colegiados do CFOAB e não são julgados ou por vencimento do horário designado para a sessão ou por requerimento de adiamento feito pela parte e deferido pelo Relator, permanecem na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação. 2) Não configura omissão quando a decisão embargada adota fundamentação suficiente, indicando dispositivos normativos que regulamentam o funcionamento do Conselho Seccional e considera a perda superveniente de objeto do mérito da causa, em razão da decisão de suspensão preventiva posteriormente imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.011683-9/SCA-PTU. Recte: E.F.S. (Adv: Edson Ferreira Silva OAB/SP 163585). Recdos: Despacho de fls. 810 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 058/2015/SCA-PTU. Embargos de Declaração recebidos como recurso em face de despacho. Intempestividade. Contagem do prazo. Lei n. 11.419/06. Diário Eletrônico. Inocorrência. 1) Consoante se denota da documentação de fls. 776, a publicação do Acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP em desfavor do recorrente se deu por meio do Diário Oficial impresso (vol. 8, n.º 97), e não por Diário Eletrônico de Justiça, conforme quer levar a crer o representado. 2) Assim, considerando que a publicação do acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP se deu em 05.06.2014 (fl. 776) e que a parte representada somente interpôs recurso a este E. Conselho Federal em 24.06.2014 (fl. 778), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 69 da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), não merece reparos a decisão impugnada que não conheceu do recurso por sua intempestividade. 3) Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000578-5/SCA-PTU. Recte: I.J.C.P. (Adv: Ilson José Correa Pedrosa OAB/PA 7249). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Artúrio Rodrigues Vieira. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 059/2015/SCA-PTU. Inexistência de ilegitimidade. Inteligência do disposto no art. 72, do EAOAB. Inobservância da natureza extraordinária de recurso

ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de infração ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Acórdão unânime. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001421-8/SCA-PTU. Recte: W.M.M. (Adv: Wagner Martins Mustafé OAB/GO 14073). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Afranio Gontijo Araújo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 060/2015/SCA-PTU. Prescrição Quinquenal. Cerceamento de Defesa. Ajuizamento de Ação Judicial. Confissão do recorrente quanto ao mérito. 1. A prescrição quinquenal está regulada no artigo 43 da Lei 8.906/94 e, não tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a notificação válida do representado para apresentar defesa prévia e o julgamento condenatório pelo TED, não há que se falar em acolher a prescrição quinquenal. 2. O processo ético disciplinar tramita com independência ao processo judicial, até porque possuem objetivos díspares. No primeiro o representante busca a punição ética e no segundo visa a reparação do dano financeiro. 3. Cerceamento de defesa. Tendo ocorrido a notificação do representado para a realização de todos os atos do processo disciplinar, não há que se falar em cerceamento de defesa. A ausência do representante na audiência de conciliação não denota desinteresse no prosseguimento do processo ético disciplinar mas, apenas a recusa em firmar acordo. 4. Tendo em suas razões de recurso à Seccional o representado apenas solicitado um prazo maior para cumprir suas obrigações com o representante, não há que se falar em reforma do mérito da decisão do TED. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001422-6/SCA-PTU. Recte: C.R.S. (Advs: Cleber Robson da Silva OAB/GO 21337 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Aparecida Ferreira de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 061/2015/SCA-PTU. Recurso contra acórdão do Conselho Seccional da OAB/GO. Decretação de nulidade por ausência de intimação das partes para a audiência de instrução. Devido Processo Legal inobservado. Pelo decurso do tempo, prescrição reconhecida de ofício. Súmula 01 do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001554-7/SCA-PTU. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 062/2015/SCA-PTU. Recurso contra acórdão do Conselho Seccional da OAB/TO. Nulidades inexistentes. Devido processo legal observado. Pena proporcional e adequada. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001875-3/SCA-PTU. Recte: R.L.T.V. (Adv: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42151). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 063/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Marco inaugural da contagem de prazo. Regramento próprio. O prazo para interposição de recursos inicia-se no primeiro dia útil imediato ao recebimento da intimação do julgado, seja por intermédio de publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação. É intempestivo o recurso que não contempla a disciplina do artigo 139, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil. Havendo regramento próprio não há que se falar em aplicação subsidiária. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002241-3/SCA-PTU. Recte: N.C.M. (Adv: Nelson da Costa Mazzutti OAB/SP 299409). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 064/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Indeferimento de inscrição definitiva. Cometimento de infração disciplinar prevista no art. 34, XXVI, do EAOAB. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Informações falsas inquestionáveis. Excludentes de responsabilidade não caracterizadas. Possibilidade da reabilitação ser solicitada junto à Seccional que promoveu

a exclusão dos quadros. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.002313-4/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.F.P. (Adv: Luis Fernando Possamai OAB/RS 63752). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 065/2015/SCA-PTU. Recurso contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/RS. Nulidade por falta de intimação para julgamento reconhecida. Decorridos mais de sete anos desde a notificação, evidente a prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002438-4/SCA-PTU. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e T.F.S.B. (Advs: Elda de Paulo Sampaio Castro OAB/DF 27774 e Evarmar Francisco Lacerda OAB/DF 12559). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 066/2015/SCA-PTU. Preliminar de inobservância do devido Processo Legal. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Rejeição. Acordo Judicial após o Início de Processo Disciplinar. Advogado que recebe valores em processo judicial e não os repassa ao seu cliente. Infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. 1. É regular o processo ético disciplinar, não incorrendo em cerceamento de defesa quando indefere a oitiva de testemunhas, mormente quando a Relatoria toma conhecimento de acordo judicial onde o Representado consente em restituir em dobro o valor indevidamente retido. 2. O processo ético disciplinar não está atrelado ao processo judicial, não deve ser suspenso e tampouco seguir, necessariamente, decisão deste último. 3. É grave a conduta do advogado que recebe valores pertencentes ao seu cliente e não os repassa, tampouco presta contas. Suspensão do exercício profissional por prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002482-0/SCA-PTU. Recte: J.C.M. (Adv: Antonio Franco Brandão OAB/RJ 125875). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e D.C.P. (Advs: Dinah da Costa Pinheiro OAB/RJ 76352 e Jaciara Maria dos Santos Barrozo OAB/RJ 32818). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 067/2015/SCA-PTU. Ausência de prescrição intercorrente. Inexistência de pendência de despacho ou julgamento pelo lapso de três anos, como quer o disposto no § 1º, do art. 43, da Lei n. 8.906/94. No mérito, inobservância a natureza extraordinária de recurso ao Conselho Federal. Ausência de dialeticidade e consequente demonstração, na motivação, de contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos. Não demonstração de divergências de decisões do Conselho Federal ou de Conselho Seccional. Acórdão unânime. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002484-6/SCA-PTU. Recte: R.B.S. (Advs: Juliana da Costa Silva OAB/RJ 156750 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e A.R. (Advs: Otavio Emilio Santoro OAB/RJ 98966 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 068/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Pedido de revisão. Pressupostos do artigo 73, §5º, do EAOAB. Cabimento ante a condenação imposta sem qualquer prova incontestada. Caracterização de erro de julgamento. 1. A revisão tem os seus pressupostos definidos no art. 73, § 5º, do EAOAB, admitindo-se também, por extensão, o cabimento da medida com base no art. 621 do Código de Processo Penal, dada a sua similitude com a revisão criminal. 2. A hipótese de condenação sem qualquer prova incontestada, resta configurado o erro de julgamento que permite a revisão. 3. Inexistindo qualquer prova de recebimento de valores de parte do representado, resta impossibilitada até mesmo a constatação de quais valores deveriam ser alvo da prestação de contas a que fora o recorrente condenado. 4. Provimento do pedido de revisão e consequente afastamento do apenamento imposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad